



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

DÉBORA BACCA DOS SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Da (im)possibilidade da aplicação da Lei nº 12.318/2010
nos casos de rompimento conjugal frente à multiparentalidade.**

PALMAS -TO

2020

DÉBORA BACCA DOS SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Da (im)possibilidade da aplicação da Lei nº 12.318/2010
nos casos de rompimento conjugal frente à multiparentalidade.**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof^a. M.a. Fabiana Luiza
Tavares

**PALMAS -TO
2020**

DÉBORA BACCA DOS SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Da (im)possibilidade da aplicação da Lei nº 12.318/2010
nos casos de rompimento conjugal frente à multiparentalidade.**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof^a. M.a. Fabiana Luiza
Tavares

Aprovado (a) em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. M.a. Fabiana Luiza Tavares
Orientadora - Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Centro Universitário Luterano de Palmas

PALMAS -TO

2020

Dedico este trabalho à minha família, meus avós Clementina, Jovelino, tios Fernanda, Rudiney, primos Marina, Murilo, pai Aramis, meu irmão Leonardo, meu namorado Murillo pelo amor, apoio, incentivo e paciência. Mãe, “*In Memoriam*”, por ser meu espelho de caráter, dignidade e honestidade. E para todos aqueles que direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

AGRADECIMENTO

Agradeço a professora Fabiana pela colaboração, paciência e dedicação, e ao meu amor Murillo pelo apoio contínuo.

“A melhor maneira de nos prepararmos para o futuro é concentrar toda a imaginação e entusiasmo na execução perfeita do trabalho de hoje”.

Dale Carnegie

RESUMO

Através de uma pesquisa teórica fundamentada em levantamento teórico conceitual, buscou-se tratar no presente trabalho, sobre a questão da alienação parental trazendo ao estudo, a ocorrência da alienação parental nos casos de rompimento conjugal, advindos da multiparentalidade, bem como suas consequências ao alienado, os efeitos jurídicos, também a possibilidade ou não da aplicação da Lei nº 12.318/2010 em referidos casos. Constatou-se que o padrasto e a madrasta ao fazerem parte da vida da criança, cria-se um laço afetivo no qual sobrevém conjuntamente, a responsabilidade afetiva, o dever de cuidar, zelar, e de garantir os direitos fundamentais da criança, caso o genitor alienador tiver como objetivo central, a obstaculização ou até mesmo o rompimento do laço afetivo da criança com o padrasto ou madrasta, sendo ambos, vítimas como as crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Alienação Parental; Código Civil. Criança e Adolescente; Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL	10
1.1 EVOLUÇÃO SOCIAL DAS FAMÍLIAS	12
1.1.1 O CASAMENTO NO BRASIL E O PODER FAMILIAR	13
1.1.2 O ROMPIMENTO CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A ENTIDADE FAMILIAR	15
1.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO	18
2 ALIENAÇÃO PARENTAL: ABORDAGEM CONCEITUAL E IDENTIFICAÇÃO	20
2.1 CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS PSICOLÓGICOS	24
2.2 DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	26
3 DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 NOS CASOS DE ROMPIMENTO CONJUGAL FRENTE À MULTIPARENTALIDADE	31
3.1 DA MULTIPARENTALIDADE	32
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE	34
3.3 DA JURISPRUDÊNCIA: DECISÕES FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS	35
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	45
ANEXOS	49

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica pretende verificar a (im)possibilidade da aplicabilidade por analogia da Lei 12.318/10, em face do rompimento conjugal nos casos em que ocorre a multiparentalidade, sabendo que atinge diretamente toda a família, além da importante necessidade da análise das consequências para os envolvidos, conceituando o divórcio, demonstrando as consequências da alienação parental decorrente da dissolução conjugal, bem como a violação do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, será averiguado a ocorrência da alienação parental no caso em que os genitores estabelecem novo relacionamento, ocorrendo assim a multiparentalidade além da convivência, vínculo, e os efeitos frente aos sentimentos do outro genitor com a criança.

Acerca da alienação parental, trata-se de um abuso psicológico caracteriza-se por um conjunto de atitudes pelos quais um genitor alienador, programa a criança no sentido de romper os laços afetivos com o outro genitor. Há diversos comportamentos típicos do genitor alienador como o impedimento, dificuldade ou até menos destruição dos vínculos da criança com o outro genitor, sem que tenham motivos.

A pesquisa será conduzida por meio da revisão de bibliografia, seguida do método dedutivo, buscando dados com base na ótica legal e na doutrina, relacionados à alienação parental derivados do rompimento conjugal, e da multiparentalidade.

Este estudo foi dividido em três capítulos, iniciando-se com a abordagem da família, seus tipos, bem como a família mosaico, visto ser a de destaque em relação ao tema abordado na presente pesquisa.

O segundo capítulo foi direcionado para a Lei nº 12.318/2010 e a alienação parental, seu conceito, como ocorre, atitudes que a caracterizam, bem como suas consequências, tanto para o agente alienador como para o menor.

No terceiro capítulo, a abordagem é direcionada na possibilidade ou não da aplicação da Lei nº 12.318/2010 nos casos do rompimento conjugal frente à multiparentalidade, visto que a Lei em apreço, não traz a figura do padrasto/madrasta, como possível alvo da alienação, mas que o padrasto/madrasta em muitos casos, anseiam na tomada de posição de pais biológicos, dado ao vínculo afetivo com a criança.

Em suma, o tema abordado consiste em um tema significativo a ser debatido, visto que a alienação parental viola norma jurídica, bem como constitucional que versa sobre as garantias

do menor, portanto, trata-se de um assunto de imensa relevância para a sociedade, visto que agrega consequências avassaladoras para a saúde emocional e psicológica do menor.

1 DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL

O Direito das Famílias, passou por diversas mudanças desde a sua origem, quando entendia-se que família advinha apenas da concepção do casamento, com filhos. Atualmente, o Direito de Família vai além do alcance do sacramento religioso, regulando assim um rol de direitos relativos a ambas as partes.

Venosa (2006, p. 1) ensina que o direito de família estuda as relações entre as pessoas, sejam elas unidas pelo casamento ou não, bem como a relação e proteção dos filhos e pais, o direito de família, estuda e regula as relações entre pessoas com diversos tipos de vínculos.

Apesar do direito de família pertencer ao ramo de direito privado, conforme Gagliano (2013, p 61) alude, o direito objetivo positivado se divide em público e privado, o direito público é voltado para os interesses comuns à sociedade, já o direito privado diz respeito às relações das pessoas entre si.

O direito de família tem atualmente muitas interferências do Estado, principalmente no que diz respeito a sua proteção.

A família é a base na vida do ser humano, e como consequência a sociedade também se torna relevante ao desenvolvimento social das pessoas, pois remete e condiciona ao ensino de princípios básicos, além de demonstrar o ensino dos direitos como a proteção e regulamentação do Estado perante a família.

Segundo Rodrigues (2004, p.7) “a família constitui a célula básica da sociedade. Ela representa o alicerce de toda a organização social, sendo compreensível portanto, que o Estado a queira preservar e fortalecer.”

Acerca da proteção prevista no artigo 226 da Constituição Federal, a sociedade familiar consiste como uma das bases da sociedade (BRASIL, 1988):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Há diversos pontos a serem comentados a respeito do supracitado artigo, a começar pelo casamento, onde houve uma grande revolução, visto que não se considera apenas o casamento como maneira de formação de entidade familiar, sendo reconhecida também a possibilidade de união estável.

De extrema importância a formação da entidade familiar não apenas entre pais e filhos, como pela possibilidade de formação de diversos tipos de família, e como consequência a divisão do poder familiar entre o homem e a mulher, que no passado era chamado de pátrio poder e exercido apenas pelo homem.

A dissolução do casamento, sofreu profunda modificação, antes da década de 70, a legislação brasileira não admitia o divórcio, passando a ser permitido tardiamente, porém de grande importância para a sociedade.

A respeito do divórcio, Dias (2017, p.219) ensina como este era visto nos tempos pretéritos:

Sob a égide de uma sociedade conservadora e fortemente influenciada pela igreja, o casamento era instituição sacralizada. Quando da edição do Código Civil de 1916, o casamento era indissolúvel. A única possibilidade legal de romper com o matrimônio era o disquete, que, no entanto, não o dissolvia. Permanecia intacto o vínculo conjugal (...).

Percebe-se que ocorreram diversas mudanças no direito de família, situações onde o Estado interfere diretamente no seio familiar, evoluções, estas, de extrema relevância para a sociedade.

Há princípios que regem o direito de família como por exemplo o princípio da afetividade, que segundo Tartuce, (2013, p 22) atualmente o citado princípio fundamenta as relações familiares, portanto é o amor o pilar da família.

O princípio da igualdade, aplicado à relação entre o homem e a mulher, com igualdade do poder familiar, bem como aos filhos que, conforme o Código Civil, em seu art. 1.596, não deve haver nenhum tipo de discriminação entre filhos havidos ou não no casamento ou por adoção, tendo todos os mesmos direitos.

Já em relação ao princípio da solidariedade familiar, Tartuce (2013, p. 12) ensina que, “por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. ”

Ao longo dos anos se fez necessária a regulamentação das relações familiares, tendo em vista as diversas mudanças ocorridas, e, devido a essas mudanças o direito de família passou a chamar direito das famílias.

A respeito do direito de família, Dias (2017, p. 38) ensina que “a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiver.”

Verifica-se, que na entidade familiar ocorreram grandes mudanças e estando em ininterruptas transformações, escolhendo como o mais relevante a valorização do afeto, bem como a relação existente entre as pessoas no ambiente familiar.

1.1 EVOLUÇÃO SOCIAL DAS FAMÍLIAS

Há algumas décadas, não havia discussões ou dificuldades em relação à definição de família, bem como para descrever seus membros. Com a Revolução Industrial houve uma grande mudança no modelo de família, a família não era mais uma unidade de produção, onde o homem era o chefe passando assim por um grande processo de transformação entre 1916 e 1988.

No Código Civil de 1916, a família sobrevinha do matrimônio, tratado como comunidade biológica, Dias (2017, p. 40) “o antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão de família, limitando-se ao casamento.”

A formação da família era patriarcal, sendo que o exercício do poder era totalmente masculino sobre a mulher e os filhos, em meio ao pátrio poder, havia discriminação a respeito da mulher, onde era vista apenas como dona de casa, devendo cuidar de sua prole e seu marido, sem direitos, apenas deveres.

Acerca dos direitos das mulheres, preleciona Dias (2017, p 40) as definições pertinentes a evolução da mulher como parte integrante do seio familiar, como demonstrado na forma seguinte:

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (L 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.

A partir de meados do século XX, começa a se extinguir a definição de família patriarcal e hierarquizada, houve uma grande transformação no papel das mulheres, que de donas de casa se lançaram no mercado de trabalho, trazendo inúmeras mudanças no seio familiar.

Segundo Venosa (2006, p. 6) os conflitos gerados por essa transformação do seio familiar, os diversos desgastes, sendo em relação aos filhos, situação econômica, ou a religião tradicional, fizeram aumentar o número de divórcios.

Diversos fatores contribuíram para a evolução do conceito de família, segundo Gagliano (2013, p. 52) “a formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança dos papéis nos lares (...).”

Ocorreram diversas mudanças sociais, e por consequência na família também, o conceito de família sofreu muitas modificações, bem como seus modelos, seus integrantes, e os direitos voltados a eles.

Atualmente há diversos tipos e definições do modelo familiar, ao longo da história ocorreram diversas mudanças, bem como, funções variadas como leciona Venosa (2006 p. 6) na forma seguinte:

Atualmente, a escola e outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem atividades dos filhos que originalmente eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não mais são transmitidos de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofício. A educação cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas.

A família acompanha as diversas evoluções sociais, religiosas e culturais, está em constante transformação, a família define-se independente do casamento. Em suma, é relevante destacar as acepções relativas ao casamento no Brasil e a desconstituição do poder familiar como fontes exclusiva de decisão sobre os entes familiares.

1.1.1 O casamento no Brasil e o poder familiar

No Código Civil de 1916, a família era legitimada apenas pelo casamento, fato já ultrapassado, tinha-se também, o casamento indissolúvel, segundo Venosa (2006, p.25) o estudo referente ao casamento, deve-se iniciar no casamento, haja vista a origem do direito civil brasileiro.

O casamento tem como base a junção de duas pessoas, unidos pelo amor e vontade pessoal de viver em comunhão, o casamento segundo Rodrigues (2004, p. 21) “trata-se de instituição em que os cônjuges ingressam pela manifestação de sua vontade, feita de acordo com a lei”, a vontade de casar-se pertence unicamente ao casal, porém de forma individual, diferente de outras culturas, onde o pai escolhe com quem a filha irá se casar.

É de interesse individual a vontade de unir-se a outra pessoa, o casamento tem natureza contratual, Venosa (2006, p 29) ensina que “o casamento, negócio jurídico que dá margem à família legítima, é ato pessoal e solene. ” Conclui-se, portanto, que, em decorrência do casamento temos a família, mas que não necessariamente a família decorra tão somente do casamento.

Por muitos anos o casamento era ato exclusivo da Igreja, na atualidade o casamento estabelece um vínculo jurídico entre o casal, no Direito Civil Brasileiro o casamento há diversas formalidade para que seja considerado válido, Venosa (2006, p 29) colaciona que “a lei o reveste de uma série de formalidades perante autoridade do Estado que são de sua própria essência para garantir a publicidade, outorgando com isso garantia de validade ao ato. ”

O Código Civil traz diversos requisitos para a celebração do casamento, idade, documentação, impedimentos, o casamento civil é realizado em Cartório de Registro Civil, há o processo de habilitação do casal e a publicação dos proclamas, é realizado por juiz de paz, na presença de testemunhas, o casamento religioso é realizado de acordo com o rito de cada religião, e somente tem efeito civil se acompanhado de registro em cartório (BRASIL, 2002).

Inegável que os casamentos têm grande influência em diversas áreas, a exemplo a religião, o direito, a sociedade, conforme Venosa (2006, p 27) “o casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais”, vê-se o casamento como forma de iniciar a família, advindo a religião, os direitos e deveres referentes à família.

O Código Civil de 1916 dispunha em seu art. 379, que os filhos estariam sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores fossem, antigamente a ideia de família patriarcal era a que prevalecia, exercido legitimamente pelo pai, havia a expressão “poder patriarcal”, após atualizações e transformações da sociedade passou a ser chamada de “poder familiar”, passando a ser tratamento igualitário a homens e mulheres.

Segundo Tartuce e Simão (2013, p 17) ‘o regime atual é de companheirismo, não há mais a figura paterna como chefia, ditatorial, há, portanto, a figura de pai, não sendo mais utilizada a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar. ’

Conceitua-se o poder familiar como um conjunto de direitos e obrigações dos pais perante os filhos menores e incapazes, assim sendo, o poder familiar não é o exercício de um poder, mas sim um encargo decorrente da maternidade e da paternidade. Conforme Monteiro (p. 276) o caráter egoístico do pátrio poder não existe na atualidade, com a influência do cristianismo o conceito é diverso, constituindo-se de um conjunto de deveres. Como sintetiza Diniz (2010, p. 564) na forma seguinte:

O poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar o encargo que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Nesse sentido, entende-se atribuídos aos pais os deveres como saúde, educação, lazer, dentre outros, sendo indispensáveis para um bom desenvolvimento, bem como para a proteção das crianças e da adolescente, conforme preconiza o art. 227 da Carta Magna, sobre as delimitação do princípio da proteção integral (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É também dever dos pais a observância da proteção dos filhos, como forma de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, visto ser incontestável a importância da convivência da criança e do adolescente no seio familiar, conforme Ramos (2016, p.24), demonstra na forma seguinte:

Na atualidade, a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto.

Desse modo, entende-se que a busca pelo exercício poder familiar conjunto é o melhor para a criança, esse exercício se dá pela guarda, podendo ser atribuída a apenas um dos genitores, ou a ambos, sendo os pais corresponsáveis.

1.1.2 O rompimento conjugal e suas consequências para a entidade familiar

O rompimento conjugal entre um casal, decorre de diversas formas e por distintas ocasiões, trata-se de um acontecimento marcante para toda a família, todos vivenciam incertezas e angústias, que acabam por ameaçar a estabilidade emocional.

A separação de um casal constitui um momento de crise, ocorrendo uma reação de luto pelo fim do relacionamento, sem dúvidas quando há a separação de um casal, ocorre uma quebra da normalidade, uma ruptura familiar, pois não há mais a família una, conforme Gagliano (2014, p.123), na forma seguinte:

O divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, a extinção de deveres conjugais. Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais.

Não há mais que se falar em separação, mas sim em divórcio, a única forma de dissolução conjugal no ordenamento jurídico vigente, o divórcio é um instituto voluntário, assim como o casamento, basta a vontade dos cônjuges.

Ocorreram diversas mudanças no Novo Código Civil, mudanças como a dissolução conjugal que pode derivar em situações específicas, conforme dispõe o art. 1.571 na forma seguinte (BRASIL, 2002):

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente. § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial

O divórcio é o rompimento legal e definitivo no vínculo conjugal, foi instituído com a aprovação da emenda constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei 6.515/77, posteriormente houve a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, alterando a redação do § 6º. do art. 226 da Constituição Federal, em termos simples, demonstrando que o casamento pode ser dissolvido por intermédio do divórcio (BRASIL, 1988).

O rompimento conjugal, geralmente decorre da inobservância de deveres recíprocos do casal, quando o rompimento ocorre de maneira recíproca, sem que haja litígio é de certa maneira menos prejudicial aos filhos, pois há acordo e, portanto, menos problemas em relação a criação, guarda e pensão.

Porém quando há uma dissolução conjugal litigiosa, conturbada e sem consentimento das partes, deixa grandes consequências para a família, e principalmente para os filhos. É importante salientar que, o rompimento conjugal não altera em nada os deveres dos pais, conforme dispõe o Código Civil em meio ao artigo 1.579 (BRASIL, 2002).

Logo, observa-se que a separação não deve interferir na relação dos pais com os filhos, apesar da grande mudança no grupo familiar, o que deve prevalecer é o respeito e principalmente a proteção aos menores envolvidos.

Para dirimir as divergências causadas pela ruptura conjugal, é assegurado a qualquer dos genitores recorrer ao poder judiciário, em decorrência da dificuldade de organização da vida familiar após a separação, principalmente no que diz respeito aos filhos, de forma que o ordenamento jurídico percebeu a necessidade de dissociar a figura parental da figura conjugal, como leciona Dias (2017, p.46) na forma seguinte:

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

O que se pretende com a guarda, é a busca pelo melhor convívio familiar para a criança, fazendo com que os pais, mesmo separados, busquem compartilhar a educação e convívio com os filhos, visto que o poder familiar pertence a ambos os pais, sendo, portanto, de dever dos dois a busca por regulamentar as decisões em relação aos filhos, na forma complementada por Ramos (2016, p.21) na forma seguinte:

Quando os pais não moram juntos, seja porque nunca moraram ou se separaram, usamos a terminologia “guarda unilateral” ou “guarda compartilhada” para se referir ao modelo de cuidado e responsabilidade em relação à criança ou ao adolescente. A guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. E a guarda compartilhada é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Portanto há tipos distintos de guarda, assim a guarda unilateral é atribuída a apenas um responsável, o detentor da guarda tem a responsabilidade exclusiva em relação à criança, restando ao outro genitor a supervisão das atribuições pertinentes ao detentor da guarda, a guarda unilateral.

E a guarda compartilhada ou conjunta é atribuída a ambos os pais, sendo eles responsáveis, em conjunto, pelas decisões, direitos e deveres em relação aos filhos, sendo a responsabilidade em conjunto, o art 1.583 do Código Civil dispõe sobre as guardas unilateral e compartilhada (BRASIL, 2002):

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1 Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Por outro lado, a guarda alternada, há uma espécie de revezamento, ora a criança está com o pai, ora está com a mãe, a criança reside em duas casas, a depender do dia, este período é incerto, podendo ser por dia, mês, semestral, depende do acordo entre os pais, a criança deve sentir-se “em casa” na residência dos dois genitores. Nesse tipo de guarda, o detentor do poder familiar é o genitor que estiver com a posse da criança, devendo exercer de forma exclusiva.

1.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO

Atualmente o conceito de família é amplamente diverso, devido à oficialização ou não da união de casais, além dos diversos tipos de família, com muitas definições e conceitos, segundo Carvalho, Dimas e Messias (2016, p.123) na forma seguinte:

As espécies de família são amplas e plurais, podendo ser conceituadas utilizando-se os vínculos biológicos ou socioafetivos, casamento ou união de fato, natural ou substituta, unilinear ou pluralista, caracterizadas pelo afeto e reciprocidade de seus membros, de forma ostensiva e estável.

A família representa a união entre pessoas, já não se fala em apenas laços sanguíneos, mas em laços afetivos, a família era vista como forma de reprodução, com o intuito apenas de reger a vida sexual do casal, há o aceite de uniões extramatrimoniais, ocorre que, atualmente o que rege o instituto da família é basicamente o amor, como preleciona Ramos (2016, p.12) na forma a seguir:

A evolução do direito de família, com a consagração dos princípios previstos na Constituição Federal, transformou o casamento e a família em geral em instrumento de felicidade e promoção da dignidade de cada um de seus membros, fulcrada no respeito e na realização pessoal destes.

Ocorreram diversas alterações no ordenamento jurídico, devido a evolução da sociedade, há o reconhecimento por exemplo da formação de família pela união estável, regulamentada inicialmente pela Lei nº 8.971/94, e posteriormente pela Lei nº 9.278/96.

A família vai além da imagem tradicionalizada, com definição específica e demais características, atualmente família diz respeito ao amor, carinho, atenção, sem definições, apenas fundada no amor seja ela família matrimonial, tradicional, constituída a partir da oficialização do matrimônio, e, portanto, atualmente é chamado de direito das famílias, levando em consideração as diversas espécies de família.

A dissolução do casamento, ensina inúmeras mudanças para todos os membros da família. Ocorre que após a separação, novas famílias podem ser constituídas, Carvalho (2019, p.1) traz que:

A família mosaico é a família complexa, reconstruída ou recomposta, na qual um ou ambos os parceiros possuem filhos de uniões anteriores, resultando pluralidade das relações parentais, multiplicidade de vínculos, ambiguidade dos compromissos e interdependência. Os casais trazem para a nova família filhos de relações anteriores, que se juntam aos filhos comuns.

Quando o genitor estabelece novo vínculo matrimonial, ocorre um momento de novidades e incerteza, principalmente por parte da criança, que além do divórcio precisa lidar também com uma nova pessoa no seu convívio familiar, mas também para o outro genitor, que precisa assimilar o fim do casamento e um novo relacionamento do seu ex-companheiro.

A família mosaico é resultante de união de adultos com filhos advindo de outro relacionamento, tem como principal característica a presença de filhos de outro relacionamento, onde o afeto é de grande importância, há a possibilidade de o enteado ou a enteada acrescentar o nome do padrasto ou da madrasta ao seu, a lei 11.924/09 inseriu o § 8º no artigo 57 da Lei dos Registros Públicos (6.015/73) as delimitação sobre enteado e enteada (BRASIL, 1973):

Art. 57 (...)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Quando o pai ou a mãe contrai um novo relacionamento, há situações em que a criança têm um forte vínculo afetivo com o padrasto ou da madrasta, há um laço de aproximação envolve a convivência, o carinho, estabelecendo vínculos de afetividade e afinidade, na previsão do parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente conforme exposição da redação seguinte (BRASIL, 1990):

Art. 25 (...)

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Portanto há o vínculo de parentesco entre a madrasta e o padrasto para com seus enteados, havendo um papel fundamental na criação e desenvolvidos dos menores envolvidos,

ocorrendo Multiparentalidade, que se caracteriza quando a criança possui dois pais ou duas mães, sendo um biológico e outro socioafetivo.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: ABORDAGEM CONCEITUAL E IDENTIFICAÇÃO

O rompimento conjugal afeta diretamente a relação familiar, traz diversas mudanças para os componentes da família, é nesse momento em que a alienação parental desenvolve-se, visto que o ambiente encontra-se em vulnerabilidade, cheio de rancor e ressentimento.

Um dos primeiros profissionais a detectar sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, a chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP), foi o Psiquiatra Richard Gardner, no ano de 1985.

Embora os conceitos da Síndrome de Alienação Parental e da Alienação serem parecidos, elas não se confundem, conforme demonstrado Fonseca (2009, p. 51) na forma seguinte:

[...] a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Portanto, a síndrome se refere a atitude do filho que rejeita um dos genitores e sofre com suas consequências e danos, já a alienação reporta-se ao processo desencadeado pelo alienador que tenta tirar o outro genitor da vida da criança, segundo Lobo (2020, p.12) a expressão “alienação parental” ou “alienação dos pais” foi registrada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, da OMS, sob o Código CID-11, em maio de 2019, portanto, a alienação parental é tratada como uma doença, que por consequência desenvolve outras doenças.

A Alienação Parental, ainda pouco conhecida, é um instituto em expansão, onde as vítimas são os filhos e o genitor ofendido. Em 07 de outubro de 2008 o Deputado Federal Regis de Oliveira realizou a propositura do anteprojeto de uma lei para os casos de Alienação Parental (PL 4053/2008) o argumento para tal propositura era o seguinte (BRASIL, 2008):

(...) Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. (...) (...) A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. (...)

Portanto, havia a necessidade bem como a preocupação com a proteção da criança e do adolescente, e, em coibir a prática da Alienação Parental. O ordenamento jurídico brasileiro passou a reger o assunto pela Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, definindo-o

e trazendo um rol exemplificativo de métodos utilizados para a prática da Alienação Parental.

No art. 2º da referida Lei há a definição de alienação Parental (BRASIL, 2010):

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental pode ser praticada pelos genitores, avós, ou por quem tenha a autoridade sob a criança ou o adolescente. A Alienação Parental classifica-se, portanto, como uma violência psicológica, onde não há defesa da criança, acaba por confundir os sentimentos e as emoções dos filhos, ferindo direitos e princípios assegurados às crianças e aos adolescentes, como dispõe o art. 3º da Lei supracitada (BRASIL, 2010):

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Portanto a prática da alienação parental impede a convivência saudável no meio familiar, ferindo, portanto, direito fundamental da criança e do adolescente. Geralmente a principal motivação do alienador ocorre em razão da ruptura conjugal, marcada na grande maioria das vezes por ressentimentos e mágoas, portanto está ligada à uma pessoa que não consegue lidar de maneira coerente com o término da relação amorosa, como demonstra Dias (2017, p. 573) na forma seguinte:

Não raras vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.

O agente alienante é aquele que pratica a alienação parental, é o responsável por induzir a criança a odiar e romper os laços afetivos com o outro genitor, elaborando histórias que não ocorreram, plantando sentimentos ruins em relação ao outro genitor, ocorrendo o afastamento entre pai/mãe e filhos como preleciona Dias (2017 p.573) na forma seguinte:

O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama. Esse fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. O alienador também pode ser o pai, em relação à mãe ou seu companheiro.

O genitor alienante é responsável por induzir a criança a romper laços afetivos com o outro genitor, utiliza-se de criatividade para elaborar histórias, taxar características ruins, manipulando a criança, se vitimizando.

No art. 4º da Lei 12.318/2010, traz que partes, magistrado ou representante do Ministério Público, ao encontrarem indícios de alienação, deveriam não só conceder tramitação prioritária ao processo, como condutas assecuratórias dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado, como forma de agilidade e prevenção.

O art. 5º da referida lei traz a atuação do Poder Judiciário frente aos indícios de alienação parental, como exposto na forma seguinte (BRASIL, 2010):

Art. 5º: Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Dispõe também quanto à hipótese de realização de uma perícia psicológica ou biopsicossocial para a caracterização de alienação parental que é feita por meio de profissionais capacitados ou por meio de uma equipe multidisciplinar com psicólogos, psiquiatras, pedagogos e assistentes sociais.

No artigo 6º, da referida lei, há o rol exemplificativo de medidas que permitem coibir ou minorar essa prática, como exposto na forma seguinte (BRASIL, 2010):

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Trata-se de um rol exemplificativo, não esgotando, de modo algum, outras que tenham o mesmo propósito. A Lei nº 13.058 da Guarda Compartilhada alterou o art. 1.584, em seu § 2º, do Código Civil, no qual demonstra o seguinte entendimento (BRASIL, 2002):

Art. 1584 (...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Na guarda compartilhada o filho mora com um dos genitores, mas fica sob a responsabilidade de ambos, normalmente o menor mora com a mãe, em virtude de tradicionalmente ser a indicada pelos cuidados com a prole, principalmente quando ainda são menores.

Nesse sentido, a Lei 12.318/2010 em concordância com a lei supracitada, reiterou que a guarda compartilhada deveria ser a regra, é o que dispõe o art. 7 da Lei de alienação parental (BRASIL, 2010):

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Conforme a decisão no Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, verifica-se o posicionamento em meio a prática da luta contra os atos de alienação (BRASIL, 2019):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXA A GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DA MÃE. RECURSO DO PAI. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. MODALIDADE PREFERÍVEL, SALVO RECUSA MANIFESTA OU AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS POR PARTE DE ALGUM DOS GENITORES. CASO CONCRETO EM QUE AS EXCEÇÕES LEGAIS NÃO SE VERIFICAM. APTIDÃO DO GENITOR PARA EXERCER A GUARDA, A PRIORI, DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. O ordenamento jurídico atual privilegia o estabelecimento da guarda compartilhada – e isso sem vinculação necessária à existência de consenso e entendimento entre os pais – por compreender tal modalidade como a que melhor atende aos interesses dos filhos, os quais, não é demais lembrar, gozam de prioridade absoluta. Caso concreto em que não se verifica óbice ao deferimento da guarda compartilhada, porquanto os elementos da prova produzidas demonstram o interesse do genitor, bem como sua aptidão, para, juntamente com a mãe, exercer a guarda da filha comum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-SC-AI: 40212250420198240000 Palhoça 4021225-04.2019.8.24.0000, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 05/09/2019, Segunda Câmara de Direito Civil).

Após o rompimento conjugal, nesse momento de extremas mudanças no seio familiar, onde todos se encontram fragilizados é um ambiente muito propício para que ocorra a alienação parental.

Em alguns casos de ocorrência de alienação parental ocorre a implantação de falsas memórias, um artifício cruel e muito utilizado pelos alienantes, principalmente quando as memórias implantadas são em relação ao abuso sexual, sendo falsa acusação e programação da criança para que acredite e acuse com base em mentiras.

O sentimento de vingança que normalmente permeia o término de um relacionamento, impulsiona a prática da alienação parental, o ambiente familiar que já se encontrava prejudicado pelo rompimento conjugal, torna-se ainda mais devastado.

Acerca da implantação das falsas memórias, ensina Gomes (2020, p.1), como demonstrado na forma seguinte:

São muitos os casos de imposição de lembranças embasadas em supostas violências (até sexuais), de forma propositada para que a criança ou o adolescente alimente ódio pelo genitor-alvo da injustiça. São criadas neste contexto e situações que podem ser apresentados para o (a) filho (a) durante as brincadeiras, durante os momentos de intimidade (como o banho), ou mesmo propositadamente através de conversas paralelas com outras mães/pais, através de denúncias falsas a psicólogos, vizinhos, policiais e amigos, ou através de “alertas” recorrentes antes de visitas da criança ao conjugue-alvo.

Esse tipo de tática utilizada pelo genitor alienador é muito eficaz para afastar os filhos do genitor alienado, dado a gravidade da situação de abuso sexual, é uma situação de grande complexidade.

A família é a base que fundamenta a personalidade de uma pessoa, principalmente da criança é que um ser ainda em formação, a alienação parental vem como uma agressão psicológica de quem deveria haver proteção, no caso a própria família.

A respeito da formação psicológica da criança, ensina Gomes, (2013, p.23) “a formação da criança, no que tange as suas funções psicobiossociais precisam ser influenciadas pelos genitores através de bons exemplos e relacionamentos saudáveis.”

Algo muito corriqueiro nas famílias brasileiras, geralmente após o rompimento conjugal, acontece há muito tempo, e, é de extrema importância dada às consequências que podem chegar a depender do grau da alienação, bem como, da idade da criança ou adolescente.

2.1 CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental surge principalmente da disputa da guarda dos filhos após o rompimento conjugal. A Lei 12.318/2010 foi criada em 26 de Agosto de 2010, como um meio de esclarecimento sobre o assunto.

No parágrafo único do artigo 2º da referida, traz alguns atos considerados como prática da alienação parental, sendo elas em caráter exemplificativo (BRASIL, 2010):

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A Alienação Parental é um abuso psicológico do menor, trata-se de um instrumento de agressividade, utilizado para atingir um dos genitores, onde há duas vítimas, a criança e o genitor agredido, e suas consequências são inúmeras, e podem variar de acordo com a idade da criança.

O alienador tem como objetivo de afastar a criança do convívio com outro genitor, como modo de punição, vingança e até mesmo com o falso intuito de proteger o filho, causando falsas memórias, programando a criança para odiar, sem justificativa um de seus genitores, conforme ensina Dias, *apud* Lagrasta (2017, p.574) na forma seguinte:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

Na alienação parental ocorre uma campanha de desmoralização no ambiente familiar, podendo atingir consequências graves, para os envolvidos, ocorre que para a criança é de maneira mais acentuada, por serem consideradas vulneráveis tendo em vista que ainda estão em processo de desenvolvimento, e, portanto, são influenciados mais facilmente, visto que não estão em plena capacidade de entendimento das consequências de seus atos.

Esses atos podem causar danos irreparáveis para o desenvolvimento da criança, como explica Fonseca (2011, p. 57) na forma seguinte:

Os relatos acerca das conseqüências da síndrome da alienação parental abrangem ainda a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como conseqüência da síndrome.

A criança é uma pessoa ainda em formação, e a alienação parental é um abuso emocional para os envolvidos, e criança é a principal vítima, podendo desenvolver problemas psicológicos para o resto da vida.

A criança que passa por esse tipo de conflito, está sujeita a desenvolver diversos tipos de problemas psicológicos, comportamentos impróprios, que podem afetar diretamente o seu desenvolvimento, afetando ainda na fase adulta, o genitor ofendido também é vítima, sofrendo também com problemas emocionais.

O alienador lida com o outro genitor como se fossem um objeto que não tem mais serventia, nem valor, criando mentiras, elaborando formas de colocar a criança contra o genitor vítima, Maria Berenice (p. 575, 2017) “A criança certamente enfrentará uma crise de lealdade e sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça”, são traumas levados para o resto da vida, tanto para a criança como para o genitor vítimas da alienação parental.

2.2 DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, OS REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO QUE TANGE AO MENOR

Em 1979 o Código de Menores era legislação que dizia respeito aos direitos da criança e do adolescente, foi uma das primeiras legislações na área do direito da criança e do adolescente Barros (p. 23, 2015) traz que “o Estatuto substitui o antigo Código de Menores, Lei nº 6.697/79, cuja incidência era voltada precipuamente ao menor em situação de irregular. Crianças e adolescentes eram vistos como objeto de tutela à luz daquele regramento. ” No Código de Menores, crianças e adolescentes não eram sujeitos de direito.

No decorrer do tempo diversas mudanças ocorreram no que concerne ao Direito da Criança e do Adolescente. Havia, portanto a necessidade de maior cuidado e responsabilidade em relação às crianças e aos adolescentes, visto que são pessoas em formação, que necessitam de proteção, respeito e cuidados, direitos básicos que foram previstos com a edição da Constituição Federal, em 1988.

Segundo Novelino (2017, p 864) a Constituição Federal traz em seu contexto, definições sobre crianças e adolescentes, como exposto na forma seguinte (BRASIL, 1988):

Com o tratamento conferido originariamente pela Constituição de 1988, criança (até 12 anos incompletos) e adolescentes (de 12 aos 18 anos) passaram a ser considerados titulares dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, com base nos princípios constitucionais, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o principal diploma legal no que diz respeito aos direitos da Criança e o Adolescente.

Em 13 de julho de 1990, foi criada a Lei nº 8.069, sendo está o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo este um marco nos direitos e princípios concernente à Criança e o Adolescente, é uma lei mundialmente reconhecida, sendo o Brasil pioneiro na área dos direitos infanto-juvenis, há diversos princípios voltados para os direitos e proteção dos menores, sendo de dever da família, da sociedade e do Estado assegurar esses princípios.

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa reger diferentes aspectos da vida da Criança e do Adolescente é formado por um conjunto de regras e princípios, que, um dos mais importantes é o princípio da proteção integral e absoluta prioridade, preleciona Maciel (2015, p.1) na forma exposta a seguir:

Trata-se de de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da Lei Maior, com previsão no art. 4º e no art. 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/90. Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas do interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. Não comporta indagações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte.

O princípio da prioridade absoluta estabelece a primazia em favor dos menores, sendo em todos os aspectos dos direitos e garantias fundamentais, e vem expressamente estabelecido no art 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A criança e adolescente são considerados vulneráveis levando em consideração que ainda estão em processo de desenvolvimento, sendo facilmente influenciados pelos pais ou

responsáveis, já que não estão em plena capacidade de entendimento das consequências de seus atos.

O princípio da Municipalização reserva aos Estados e Municípios a execução das políticas públicas e assistenciais, em relação aos Direitos da criança e do Adolescente. O art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece tal princípio, conforme redação seguinte (BRASIL, 1990):

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Tal princípio é de extrema importância visto que, cada região apresenta características peculiares, é adotado, portanto, visando o melhor atendimento às necessidades das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, doutrina de proteção integral, traz os Direitos Fundamentais, um sistema de proteção, tendo em vista as peculiaridades da pessoa em desenvolvimento, direitos fundamentais e constitucionais, previstos na Constituição Federal, em seu art. 227 (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O direito à vida e à saúde estão elencados nos artigos 7º ao 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata-se de direito essencial, é dever do Estado assegurar um nascimento saudável, zelar pela mãe e pela criança, desde a gravidez até o nascimento, conforme dispõe o art. 7º do ECA (BRASIL, 1990).

É direito da criança o nascimento saudável, bem como, o zelo por sua saúde, bem-estar físico e mental, seu desenvolvimento completo e acompanhado, com assistência médica e odontológica.

Os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade, em respeito à liberdade é assegurado o direito de ir e vir, não em absoluto, mas com devidas restrições previstas na legislação, estão previstos nos artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 16, em rol exemplificativo, traz o conteúdo relativo ao direito à liberdade:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

O respeito diz respeito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos infantes, devendo sempre ocorrer a preservação de sua identidade, imagem, crenças, devendo haver proteção à qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, sendo essa proteção responsabilidade dos pais, Estado e sociedade.

Em relação ao direito de não sofrer castigo físico e tratamento cruel e degradante, foi editada a Lei 13.010/2014, conhecida popularmente como “Lei Menino Bernardo” ou “Lei da Palmada”, que tem como intuito punir pais, responsáveis e educadores responsáveis por castigos e tratamento cruel para com as crianças e aos adolescentes como complementa Barros (2015, p.37) na forma seguinte:

Comumente tais formas de violência surgem no âmbito familiar, praticados lamentavelmente por aqueles que exercem o poder familiar - pai, mãe, padrasto e madrasta. Podem ocorrer também em locais frequentados pela criança ou adolescente, como creche, escola, projeto beneficente, paróquia religiosa, local de trabalho etc.

A criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, devendo haver cuidado e proteção de todos que os cercam, é dever da família, Estado e sociedade, a garantia do melhor para os mesmos.

O Direito à convivência familiar e comunitária constam nos artigos 19 a 52D do Estatuto da Criança e do Adolescente, um direito de extrema importância visto que a família é a base do

ser humano, principalmente para a criança, levando em conta que são indivíduos em crescimento, em desenvolvimento, como preleciona Barros (2015, p. 4 na forma seguinte:

A criança e o adolescente têm direito a ser criado por uma família, pois esta é o pilar de construção de todas as sociedades de que temos notícia na História humana. É através da família que o indivíduo nasce, cresce e se desenvolve, é a família que lhe presta assistência, que preserva a estrutura social que temos hoje. O direito à família é, pois, um direito natural, inato à própria existência humana.

A família desempenha um papel de suma importância, é o alicerce e a primeira escola na vida da criança, é a principal responsável pela educação, de forma consciente, visto que os pais são os exemplos de atitudes e comportamentos.

É também direito da criança e do adolescente, excepcionalmente, a colocação em família substituta, através da guarda, tutela ou adoção, conforme assegura o art 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A convivência com a família, é de suma importância para um desenvolvimento sadio e completo da criança e do adolescente, devendo ocorrer em ambiente seguro, e adequado, com boa convivência, apoio psicológico, educação e amor.

O direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer contidos no artigos 53 a 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são essenciais para o pleno desenvolvimento.

Nos artigos 60 a 69 Estatuto da Criança e do Adolescente há o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, é voltado tão somente aos adolescentes, visto que a criança, aquela pessoa que ainda tem 12 anos completos, não pode trabalhar, já os adolescentes, a partir dos 14 anos completos podem seguindo determinadas condições, como idade mínima, proteção, condições e regime de trabalho, etc.

Crianças e Adolescentes têm os mesmos direitos humanos gerais, possuem também direitos específicos em face de suas necessidades especiais, são pessoas em desenvolvimento, são totalmente dependentes, portanto seu bem-estar é crucial para o desenvolvimento saudável, é dever do Estado, família e sociedade o cumprimento dos direitos fundamentais, visando assegurar o melhor para as Crianças e os Adolescentes.

3 DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 NOS CASOS DE ROMPIMENTO CONJUGAL FRENTE À MULTIPARENTALIDADE

O instituto da família passou por diversas transformações ao longo do tempo, as mulheres nem sempre tiveram os mesmos direitos dos homens, pois a esposa era submetida ao marido, após o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/1962.

Bem como, a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77, ocorrem diversas mudanças no âmbito da família, e do casamento, percebe-se, portanto, que ocorreram muitas alterações na sociedade e na legislação (BRASIL, 1977).

As diversas mudanças na sociedade, cultural e econômica, influenciaram para o aumento dos rompimentos conjugais, principalmente os não consensuais, causando disputas pelos filhos, patrimônios etc.

A alienação parental, não obstante, ser um assunto pouco conhecido, é uma situação muito comum naquelas famílias que se encontram em contexto de dissolução conjugal, são atitudes praticadas por um dos genitores, visando quebrar o vínculo afetivo da criança ou adolescente com o outro genitor. Com isso observou-se a necessidade de regulamentar, visando proteger a criança ou adolescente vítima da alienação parental.

A Lei 12.318/2010 foi criada em 26 de agosto de 2010, e auxilia e identifica os comportamentos típicos do alienador, no art. 2º da referida Lei, traz que a alienação parental é uma interferência na formação psicológica do menor, sendo ela provocada por um dos genitores, avós, ou por quem os tenha sob guarda, vigilância, com a finalidade de prejudicar o outro genitor, e colocar a criança ou adolescente contra o genitor (BRASIL, 2010):

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Segundo a Lei, podem ser alienadores os genitores, avós, ou quem detenha a guarda, autoridade ou vigilância da criança ou do adolescente, e a alienação pode ser praticada apenas contra o genitor.

Ocorre que, a relação entre madrasta/padrasto com enteado, por diversas vezes se torna de pais e filhos, sendo a madrasta/padrasto tido como mãe/pai socioafetivo, tendo inclusive o poder familiar em relação aos menores.

Ensina LÔBO, (*on-line*, s/p, 2020):

(...) A relação entre padrasto ou madrasta e enteado configura vínculo de parentalidade singular, permitindo-se àqueles contribuir para o exercício do poder familiar do cônjuge ou companheiro sobre o filho/enteado, uma vez que a direção da família é conjunta dos cônjuges ou companheiro, em face das crianças e adolescentes que a integram. Dessa forma, há dois vínculos de parentalidade que se entrecruzam, em relação ao filho do cônjuge ou do companheiro: um, do genitor originário separado, assegurado o direito contato ou de visita com o filho; outro, do padrasto ou madrasta, de convivência com o enteado.

A criança ou adolescente passa então a possuir pais biológicos e pais socioafetivos, devido o laço de afeto criado a partir da convivência com a madrasta/padrasto, resultando então a família mosaico, advindo da multiparentalidade.

É nessa situação que pode ocorrer a prática da alienação parental, muitas vezes ocorre o afastamento da criança para com o genitor, e a aproximação com a madrasta/padrasto, gerando ciúmes, surgindo atitudes imaturas e egoístas, onde o genitor alienador pode praticar a alienação parental para afastar e denegrir o outro genitor, bem como, seu novo cônjuge ou companheiro.

Os pais socioafetivos muitas vezes se sobrepõem aos pais biológicos, tendo em vista que nem sempre os pais biológicos exercem suas funções, e devido à falta dos pais biológicos, os pais socioafetivos suprem as necessidades, a carência, por meio da convivência diária, carinho, companheirismo, dedicação e cuidados.

E nesse sentido pode ocorrer a prática da alienação parental, com a finalidade de afastar a criança ou adolescente dos pais afetivos, no caso da madrasta/padrasto, sendo vítima então a criança, o pai/mãe biológico, bem como, os pais afetivos.

3.1 DA MULTIPARENTALIDADE

O conceito tradicional de família era que se constituía apenas após o casamento, contendo relações matrimoniais e parentesco consanguíneo, ocorre que o conceito de família sofreu uma grande mudança.

O conceito é amplo, todos os tipos ou espécies de família são válidos, visto que o laço afetivo está acima do vínculo sanguíneo, conforme ensina Gagliano (2013, p 639) “independente do vínculo sanguíneo, o vínculo do coração é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica da paternidade socioafetiva, consagrando o princípio da afetividade. ”

No contexto atual, a doutrina e a jurisprudência abrange as diversas formas de família, como o casamento, união estável, família monoparental, socioafetiva, e, o conceito mais recente, a ideia de família multiparental. A respeito da filiação pluriparental, ensina Dias (2017, p. 432) na forma seguinte:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade.

A multiparentalidade é a mais nítida representação das famílias brasileiras atuais, uma situação muito comum na realidade familiar após uma separação conjugal, visto que as pessoas que encerram uma relação, por vezes já possuem filhos, e, passam a se relacionar com novos parceiros, havendo convivência entre todos, e conseqüentemente desenvolvendo afeto.

Preleciona LÔBO (*on-line*, s/p, 2020):

A criança passa a conviver com o novo marido ou companheiro da mãe - ou nova mulher ou companheira do pai -, que exerce as funções cotidianas típicas do pai ou da mãe que se separou para viver só ou constituir nova família recomposta. Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou a madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade.

Ocorre que advindo dessa reestruturação familiar, pode acontecer o abandono afetivo do filho, passando então o papel de pai ou mãe ao novo companheiro, conhecido como filiação socioafetiva, ensina Dias (2017, p. 140) “a filiação socioafetiva tem mais significado do que o vínculo consanguíneo. Assim, cada vez mais surge a busca do reconhecimento do vínculo da afetividade”, busca-se, portanto, a preservação da felicidade e afeto em relação à criança ou ao adolescente.

Outra situação é acrescentar ao convívio da criança o vínculo com o padrasto ou a madrasta, apesar da separação a criança tem o convívio e o laço afetivo tanto com o genitor como com o novo companheiro da mãe ou do pai, conforme Maria Berenice Dias (2017, p. 140) “reconhecida a filiação socioafetiva, com o pai registral, possível a manutenção do sobrenome de ambos os pais e de todos os avós paternos, fenômeno chamado de multiparentalidade”, á a possibilidade da criança ou adolescente ter o nome tanto dos pais como do padrasto ou madrasta.

Essa possibilidade foi regulamentada pela Lei nº 11.294/09, que permite a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta nos registros do enteado (a), mesmo sem anuência de um dos pais, levando em conta o afeto.

O afeto advindo da convivência familiar duradoura, deve ser tratado como prioridade, acima até mesmo do vínculo sanguíneo. O relacionamento entre pais e filhos se mantém, mesmo que a criança ou o adolescente passe a conviver e desenvolva um relacionamento de afeto com o padrasto ou madrasta, surgindo um vínculo familiar.

O Código Civil em seu art. 1.593, dispõe a respeito do parentesco (BRASIL, 2002):

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Portanto, é amplo o conceito de parentesco, sabendo que o afeto, carinho e respeito prevalecem ensina Maria Berenice Dias, (2017, p.425) “em vez de se buscar a identificação de quem é o pai ou de quem é a mãe, passou-se a atentar ainda mais ao interesse do filho na hora de descobrir quem é o seu pai “de verdade”, ou seja, aquele que o ama como seu filho e é amado como tal.”

É neste sentido, o afeto tem mais força que o vínculo genético, o núcleo familiar é mais extenso, abrange o amor, não somente o sangue, a família tem um papel de extrema importância na formação da criança e do adolescente, o conceito de família abriu espaço para a valorização jurídica do afeto, muitas vezes com sua sobreposição aos vínculos estritamente biológicos.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE

Ocorre a responsabilidade civil quando há a transgressão de uma norma jurídica preexistente, devendo haver, portanto, a obrigação do agente causador de indenizar a vítima.

Conforme preleciona Gagliano (2014, p 53) “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior das coisas.”

A responsabilidade civil, bem como, o direito à reparação pelo dano causado, dividem-se em três elementos: ação, omissão e nexos causal. A reparação civil visa a reparação moral ou patrimonial, violados pelo dano causado pelo agente causador, conforme art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A Alienação parental causa dano a todos os envolvidos, prejudicando a saúde física e psicológica, bem como, patrimonial, fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, configurando abuso moral e havendo um dano o genitor que obtém a guarda da criança é o mais suscetível à prática da alienação.

Há a necessidade de comprovação dos elementos necessários para que ocorra a responsabilização civil, visto que, não é suficiente demonstrar a dor causada, mas a também o dano, ação ou omissão e nexo causal.

Em relação à ação ou omissão, esta é comprovada quando da conduta ilícita do genitor ao violar os direitos constitucionais de honra e da imagem, ao desqualificar e ofender o outro genitor, atingindo a dignidade, ao desmoralizá-lo perante o filho, a família e a sociedade.

A culpa é caracterizada na conduta do alienante, na prática de manipulação da criança, nas ofensas e acusações, há intenção, vontade, de desqualificar e ofender, na intenção de afastar a criança ou adolescente do genitor ofendido, da convivência e do afeto, caracterizando, assim, o dolo na ação.

Já o nexo de causalidade, o genitor alienador fere os direitos fundamentais, bem como os princípios presentes no direito familiar, sendo do menor, como do genitor ofendido. O dano à convivência familiar, à honra e à dignidade humana, advém da alienação parental. Portanto, é evidente a relação entre a conduta do alienador e o dano causado ao genitor ofendido e à criança ou adolescente.

Não há uma ação própria para a alienação parental, porém, esta pode ser arguida em processo relacionado a área de família, como ação de guarda, divórcio, investigação de paternidade.

E assim, é importante colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme exposto na forma seguinte (BRASIL, 2017):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação Cível No 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 20/07/2017). (TJ-RS-AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 24/07/2017).

Bem como, a apelação cível do Tribunal de Justiça do Paraná, o genitor foi acusado de pedofilia pela mãe, ocorre que ficou provado a inocência do genitor, devendo a genitora indenizá-lo pela acusação (BRASIL, 2015):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RÉ QUE, EM DEMANDA JUDICIAL, FORMULA FALSAS E GRAVES ACUSAÇÕES CONTRA O AUTOR. LAUDOS TÉCNICOS QUE NÃO APONTAM INDÍCIO QUALQUER DE ABUSO. ACÓRDÃO NOS AUTOS DE MODIFICAÇÃO DE DIREITO DE VISITA QUE RECONHECEU INEXISTIR O ABUSO POR PARTE DO GENITOR E MANTEVE O SEU DIREITO DE VISITAR OS FILHOS. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE CONFIGURADA - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA (ART. 187, CÓDIGO CIVIL). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE CORRESPONDER AO PREJUÍZO VERIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1217047-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - - J. 05.02.2015)
(TJ-PR - APL: 12170479 PR 1217047-9 (Acórdão), Relator: Carlos Henrique Licheski Klein, Data de Julgamento: 05/02/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1538 01/04/2015).

A respeito da reparação por dano moral na prática de alienação parental, preleciona Cardin (2012, s/p, *on-line*) na forma seguinte:

(...) é possível a reparação do dano moral sofrido pelo não guardião (art. 5ª, V, da Constituição Federal). Também é possível a cumulação de dano material e moral, quando advindos do mesmo fato, e este é o entendimento firmado pelo nosso Tribunal Superior (Súmula n. 37 do STJ).

Portanto, conclui-se que, o entendimento jurisprudencial converge para a possibilidade de responsabilidade civil frente à alienação parental, resultando na indenização por danos morais por parte do agente causador para com o agente ofendido, visando não somente a reparação civil, mas também em caráter punitivo, como forma de combater a prática da alienação parental no ambiente familiar.

3.3 DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL: DECISÕES FAVORAVEIS E DESFAVORAVEIS

A Alienação Parental foi incluída e regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.318/2010, trazendo a definição, um rol exemplificativo das diversas maneiras utilizadas para a prática da alienação parental, as características do alienador, bem como, medidas a serem adotados pelo juiz diante da caracterização da alienação parental.

No art. 4º da Lei supramencionada, dispõe que a qualquer indício de alienação parental, serve para iniciar uma ação autônoma, com tramitação prioritária, já no art. 6º, há as sanções que o juiz pode impor nos casos de alienação parental, podendo ser cumulativo ou não, em ação autônoma ou incidental.

São medidas necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, bem como, do direito de convivência com as pessoas em que a criança ou adolescente encontram amor e afeto.

No Recurso Especial nº 1106637/SP decidido pelo Superior Tribunal de Justiça foi reconhecido o direito à convivência familiar, sendo essa um direito fundamental para a criança e ao adolescente, foi decidido em favor do menor, foi destituído o poder familiar do pai biológico para que o padrasto, como pai socioafetivo pudesse adotar o menor.

Modernizando, assim, o Direito das Famílias extensas ou ampliadas, em decorrência do vínculo de afinidade e de afetividade, reconhece o direito da criança e do adolescente ao convívio com a pessoa que representa de fato sua família, com afeto, amor e cuidado (BRASIL, 2010):

Direito civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. – O procedimento para a perda do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de pessoa dotada de legítimo interesse, que se caracteriza por uma estreita relação entre o interesse pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança. – O pedido de adoção, formulado neste processo, funda-se no art. 41, § 1º, do ECA (correspondente ao art. 1.626, parágrafo único, do CC/02), em que um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico, arvorado na convivência familiar, ligada, essencialmente, à paternidade social, ou seja, à socioafetividade, que representa, conforme ensina Tânia da Silva Pereira, um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, sem a concorrência do vínculo biológico (Direito da criança e do adolescente – uma proposta interdisciplinar – 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 735). – O alicerce, portanto, do pedido de adoção reside no estabelecimento de relação afetiva mantida entre o padrasto e a criança, em decorrência de ter formado verdadeira entidade familiar com a mulher e a adotanda, atualmente composta também por filha comum do casal. Desse arranjo familiar, sobressai o cuidado inerente aos cônjuges, em reciprocidade e em relação aos filhos, seja a prole comum, seja ela oriunda de relacionamentos anteriores de cada consorte, considerando a família como espaço para dar e receber cuidados. – Sob essa perspectiva, o cuidado, na lição de Leonardo Boff, “representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, define, perde sentido e morre. Se, ao largo da vida, não fizer com cuidado tudo o que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo por destruir o que estiver à sua volta. Por isso o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana” (apud Pereira, Tânia da Silva. Op. cit. p. 58). – Com fundamento na paternidade responsável, “o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores” e com base nessa premissa deve ser analisada sua permanência ou destituição. Citando Laurent, “o poder do pai e da mãe não é outra coisa senão proteção e direção” (Principes de Droit Civil Français, 4/350), segundo as balizas do direito de cuidado a envolver a criança e o adolescente. – Sob a tônica do legítimo interesse amparado na socioafetividade, ao padrasto é conferida legitimidade ativa e interesse de agir para postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança. Entretanto, todas as circunstâncias deverão ser analisadas detidamente no curso do processo, com a necessária instrução probatória e amplo contraditório, determinando-se, outrossim, a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional, segundo estabelece o art. 162, § 1º, do Estatuto protetivo, sem descuidar que as

hipóteses autorizadoras das destituição do poder familiar – que devem estar sobejamente comprovadas – são aquelas contempladas no art. 1.638 do CC/02 c.c. art. 24 do ECA, em numerus clausus. Isto é, tão somente diante da inequívoca comprovação de uma das causas de destituição do poder familiar, em que efetivamente seja demonstrado o risco social e pessoal a que esteja sujeita a criança ou de ameaça de lesão aos seus direitos, é que o genitor poderá ter extirpado o poder familiar, em caráter preparatório à adoção, a qual tem a capacidade de cortar quaisquer vínculos existentes entre a criança e a família paterna. – O direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio da sua família, preconizado no art. 19 do ECA, engloba a convivência familiar ampla, para que o menor alcance em sua plenitude um desenvolvimento sadio e completo. Atento a isso é que o Juiz deverá colher os elementos para decidir consoante o melhor interesse da criança.

– Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico – ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas –, deve o Juiz pautar-se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigindo dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e consequente segurança às crianças introduzidas nessas inusitadas tessituras. – Por tudo isso – consideradas as peculiaridades do processo –, é que deve ser concedido ao padrasto – legitimado ativamente e detentor de interesse de agir – o direito de postular em juízo a destituição do poder familiar – pressuposto lógico da medida principal de adoção por ele requerida – em face do pai biológico, em procedimento contraditório, consonante o que prevê o art. 169 do ECA. – Nada há para reformar no acórdão recorrido, porquanto a regra inserta no art. 155 do ECA foi devidamente observada, ao contemplar o padrasto como detentor de legítimo interesse para o pleito destitutivo, em procedimento contraditório. Recurso especial não provido.

(STJ – Resp 1106637/SP – Rel. Min. Nancy Andrichi – 3ª Turma – Data do Julgamento 01/06/2010).(STJ – Resp 1106637/SP – Rel. Min. Nancy Andrichi – 3ª Turma – Data do Julgamento 01/06/2010).

O Agravo de instrumento nº 70043405950, julgado pela 7ª Câmara Cível do TJRS, interposto pelo pai, contra decisão proferida em primeiro grau que revogou o direito de visita do mesmo aos filhos, alega que era acusado injustamente pela ex-companheira de abuso sexual contra a filha, implantando falsas memórias e praticando a alienação parental, visando impedir a convivência do pai com a filha, os magistrados decidiram por dar provimento parcial, sendo fixando visita acompanhada pelo NAF, Núcleo de Atendimento Familiar, visando garantir o melhor interesse do menor, assim como, a convivência familiar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO QUE SUSPENDEU A VISITAÇÃO PATERNA. ACUSAÇÕES MÚTUAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABUSO SEXUAL. VISITAS SUPERVISIONADAS PELO NAF. As visitas devem ser fixadas em atenção aos precípuos interesses das crianças, atentando para a necessidade de contato entre pai e filhos, a fim de preservar vínculos. Em que pese a conduta litigante das partes, prejudicial aos filhos, bem como das mútuas acusações (alienação parental pela mãe e abuso sexual pelo pai, não confirmado segundo perícia), as visitas devem ser fixadas em periodicidade semanal, uma vez por semana, por três horas diárias, sob supervisão do NAF - Núcleo de Apoio à Família, a fim de preservar o bem estar dos infantes envolvidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS-AI: 70043405950 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 14/12/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2011).

A Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a madrasta ingressou com ação de destituição do poder familiar cumulada com guarda, sendo o pedido julgado procedente, a genitora interpôs com apelação, e esta foi negada, visando o superior interesse da criança, que mantinha laços afetivos com a madrasta, a quem tem como mãe.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA, AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. ABANDONO. INÉRCIA DA GENITORA EM BUSCAR CONTATO COM O FILHO. CRIANÇA QUE POSSUI ESTREITOS VÍNCULOS AFETIVOS COM A ESPOSA DE SEU PAI, PRETENDENTE À ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUPERIOR INTERESSE DO MENOR. 1. A inércia da genitora em buscar contato com o filho, somada ao contexto probatório carreado aos outros, comprovam sobejamente o abandono afetivo e material perpetrado em relação ao infante, circunstância que autoriza o decreto de perda do poder familiar, com fundamento no art. 1.638, inc. II, do Código Civil. 2. Muito embora o decreto de perda do poder familiar seja medida extrema, no caso vai ela ao encontro dos superiores interesses do menor, princípio insculpido no art. 100, inciso IV, do ECA, ao viabilizar a adoção pretendida pela esposa do pai da criança, sendo evidente o benefício que a adoção representará em razão dos fortes laços afetivos mantidos pelo menor com a autora, a quem tem como mãe, dando contornos jurídicos a esta realidade já estabelecida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70055123814, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/08/2013) (TJ-RS-AC: 70055123814 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 29/08/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2013).

O Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nº 70083510909, onde a madrasta e a mãe têm a guarda compartilhada da criança, conforme decidido em outro processo. A madrasta requereu pedido de medida de proteção, bem como a guarda exclusiva, decisão favorável, embasada nos fatos de que a criança era exposta à ambiente perigoso e sexualizado, decisão embasada no superior interesse do menor, visto que já mantinha relação de afeto com a madrasta, sua figura materna.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE GUARDA UNILATERAL À MADRASTA. ADEQUAÇÃO. A guarda vinha sendo compartilhada entre a mãe e a madrasta, por decisão proferida em outro processo. Agora aportaram as informações que embasaram o pedido de aplicação de medida de proteção, acolhido pela decisão agravada, com entrega da guarda exclusiva à madrasta. A decisão não comporta reparação, porque os relatos do caso são chocantes, envolvendo uso e abuso de drogas, e exposição das crianças à ambiente perigoso e sexualizado, inclusive com abuso em relação a isso. NEGARAM PROVIMENTO. (TJ-RS-AI: 70083510909 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 05:05:2020).

Na Apelação Cível da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, após o falecimento do genitor, a guarda de fato permaneceu com a madrasta, sendo reformada a

decisão anterior que dispunha que a guarda seria compartilhada entre os genitores, permanecendo apenas com a madrasta/mãe afetiva (BRASIL, 2019):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. GUARDA JUDICIAL DO GENITOR. ÓBITO. GUARDA DE FATO DA MÃE AFETIVA/MADRASTA. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL. OITIVA DO MENOR, SENTENÇA REFORMADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL A FAVOR DA MÃE AFETIVA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AÇÃO PRÓPRIA. I - Na concessão da guarda unilateral, não há preferência entre os genitores, devendo ser observado o princípio do superior interesse do menor. II - Estando o menor sob os cuidados da mãe afetiva/madrasta há muitos anos, diante do quadro fático-processual, em que se assegurou a realização de estudo psicossocial para averiguar a convivência da continuidade da guarda na situação atual, Assim como a oitiva do menor, que manifestou a vontade de permanecer com a mãe afetiva, impõe-se a reforma da sentença que concedeu a guarda compartilhada entre a genitora e a mãe afetiva. III - A regulamentação de visitas da genitora do menor deve ser apreciada em demanda própria, porquanto não constitui objeto desta ação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 00274724420148090006, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 26/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/02/2019).

Na Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 000190039, a mãe biológica demonstrou interesse em dar a criança à adoção, assim sendo a adoção foi deferida ao casal que já estava em convivência com a criança há mais de 4 (quatro) anos, ocorre que a mãe biológica se arrependeu, interpôs a presente apelação, sendo negado seu provimento, levando em consideração a convivência e o vínculo de afeto da criança com os pais socioafetivos e posteriormente adotivos, sobrepondo o vínculo afetivo ao vínculo sanguíneo, considerando o superior interesse da criança.

EMENTA: APELAÇÃO. ADOÇÃO. Estando a criança no convívio do casal adotante há mais de 4 anos, já tendo com eles desenvolvido vínculos afetivos e sociais, é inconcebível retirá-la da guarda daqueles que reconhece como pais, mormente, quando a mãe biológica demonstrou interesse em dá-la em adoção, depois se arrependendo. Evidenciado que o vínculo afetivo da menor, a esta altura da vida encontra-se bem definido na pessoa dos apelados, deve-se prestigiar, como reiteradamente temos decidido neste colegiado, a PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, sobre a paternidade biológica, sempre que, no conflito entre ambas, assim apontar o superior interesse da criança. Negaram Provimento” (TJRS. Apelação Cível nº 000190039. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 02/05/2001)

A Apelação Cível nº 70080465156 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ocorreu a destituição do poder familiar tendo em vista o abandono afetivo do pai biológico, foi deferida a adoção da criança por parte do padrasto, dada a importância do laço afetivo da criança com o padrasto, sendo este o pai socioafetivo, única figura paterna reconhecida pela criança.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, ADOÇÃO UNILATERAL. PADRASTO E ENTEADA. ART. 1.638 DO CCB. ABANDONO. ADOÇÃO QUE ATENDE AO SUPERIOR INTERESSE DA INFANTE. Caso em que está amplamente evidenciado o abandono perpetrado pelo pai biológico a ensejar a perda do poder familiar e, por conseguinte, o acolhimento do pedido de adoção realizado pelo padrasto, a quem a menina reconhece como única figura paterna. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70080465156, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 04/04/2019). (TJ-RS-AC: 70080465156, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2019).

No Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal reconhece que a existência do vínculo de socioafetividade não exclui a responsabilidade do pai biológico, considerando, portanto, a possibilidade da multiplicidade dos vínculos de parentalidade, a multiparentalidade, vejamos o entendimento na forma seguinte (BRASIL, 2016):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1.O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2.A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3.A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4.A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais

formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5.A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6.O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, 3 autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7.O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8.A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9.As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10.A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 11.A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12.A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13.A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14.A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15.Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16.Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (STF - RE 898.060/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Data do Julgamento 21/09/2016)

O Agravo de Instrumento nº 70068699842 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde os pais biológicos pretendem a reversão da decisão liminar que concedeu a guarda provisória aos pais socioafetivos, sendo o pedido negado, visando o princípio do melhor interesse do menor, mantendo a guarda provisória com pais socioafetivos, com os quais a criança possui um ambiente familiar e social ao qual se encontra melhor adaptado (BRASIL, 2016):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA. PAIS SOCIOAFETIVOS. MANUTENÇÃO. 1. A genitora pretende a reversão da decisão liminar que concedeu a guarda provisória do infante a terceiros, que exercem o papel de pais socioafetivos desta há mais de 3 (três) anos. 2. Em decorrência do princípio do melhor interesse do menor, insculpido na Constituição Federal e no ECA, urge a necessidade de se preservar o máximo possível a estabilidade psíquica e emocional do infante, diante de uma sucessão de eventos graves e traumáticos, como a separação dos genitores, a morte violenta do pai e a modificação abrupta de guarda por 2 (duas) vezes consecutivas. 3. Por essa razão, tem-se como melhor para o infante a manutenção da decisão liminar que concedeu a sua guarda provisória aos seus pais socioafetivos, com os quais o menor parece ter um ambiente familiar e social ao qual se encontra melhor adaptado e que lhe proporciona maior segurança e tranquilidade. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70068699842, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/07/2016). (TJ-RS-AI: 70068699842 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 07/07/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 13/07/2016)

Apelação Cível nº 70081923278 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde foi determinado o pagamento de multa por parte da genitora em caso de descumprimento ou obstaculização das visitas do pai. A genitora alegava a prática de alienação parental por parte do genitor, ocorre que foi desconsiderada a alienação parental por inexistência de provas seguras e substanciais que a comprovem (BRASIL, 2020).

APELAÇÃO CÍVEL. VISITAÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL. INOCORRÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. Alienação Parental. Face inexistência de provas seguras e substanciais que comprovem a prática de condutas compatíveis como o instituto da alienação parental, descabe declarar a ocorrência de alienação parental perpetuada pela genitora. Multa. Caso em que a estipulação de multa a ser suportada pela genitora em caso de descumprimento ou obstaculização das visitas paternas é infundada e descabida face a normalização da situação desde o ano de 2015 sem qualquer intercorrência. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS- AC: 70081923278 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/05/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2020).

A criança e o adolescente devem sempre ser protegidos de qualquer forma de abuso, violência, crueldade e opressão, são direitos fundamentais assegurados pelo Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, visando o desenvolvimento completo e sadio,

visto que são pessoas em desenvolvimento, que ainda não tem a plena capacidade de distinguir, portanto, levam em consideração mais o afeto que o vínculo genético.

Verificam-se nas Jurisprudências comentadas, o reconhecimento do afeto como um dos motivadores principais para as decisões, os laços afetivos se sobrepõem ao laço biológico, não havendo, portanto, diferenciação entre pais biológicos e pais socioafetivos.

Dessa forma, não havendo diferenciação entre os pais socioafetivos e os pais biológicos, podendo inclusive acrescentar os nomes e sobrenomes à certidão de nascimento, bem como, direito sucessório.

CONCLUSÃO

Portanto, a temática abordada, demonstrou o estudo da alienação parental em meio a possibilidade ou não de aplicabilidade da Lei de Alienação Parental, em meio aos casos de rompimento conjugal sobre a multiparentalidade.

Verificou-se a primeiro momento que, a formação familiar era proveniente de arranjos, nos quais famílias acordavam para que determinado poder e o sobrenome, se mantivessem em evidência na sociedade, além disso, o Poder Patriarcal destacava-se como único provedor de decisões e todas as demais premissas relacionadas a família, a mulher e mãe, não detinham vez nem voz na família.

Sobre o conceito de família, atualmente este não corrobora apenas como a união entre um homem e uma mulher, existindo assim diversas formas de formação familiar, fugindo da percepção tradicionalista exposta ao longo da história.

Com a alargamento do conceito de família, o divórcio apontou como via de dissolução conjugal, na qual tanto o homem como a mulher podem utilizar.

Antigamente, a mulher divorciada, era mal vista, tornando-se assim motivo de vergonha e preconceito na sociedade, porém, atualmente a identidade de preconceito cultural foi disseminada, dando espaço para uma sociedade aberta sobre novas formas de constituição familiar, ainda que de forma modernizada.

Visando buscar a resolução para o problema proposto na formalização do presente trabalho de pesquisa, a alienação parental, não pode ser atrelada ao simples processo de divórcio, tendo em vista que tal ação é imoral, pode ser realizada ainda que o casal constitua filhos sem a aquisição de núpcias, como podemos verificar de forma corriqueira em meio a casais de namorados que concebem descendentes, a alienação é uma ação que independe de um vínculo formal de casamento, sendo necessário observar os sinais nos quais a criança transmite de forma comportamental sobre os incentivos à prática da alienação.

Em suma, observou-se que há um rol de leis que visam a proteção da criança, adolescente da família e aos atos que visam e objetivam o prejuízo social, jurídico e familiar como a alienação parental.

A Constituição Federal, demonstra de forma pioneira que a família e a sociedade são responsáveis pelo melhor interesse da criança e do adolescente, devendo assim estar atenta ao que cabimento dos recursos que melhor satisfaçam as necessidades destes, considerando que eles necessitam ser representados mediante a violação de seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme. **Direito da criança e do adolescente** . - 3. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm . Acesso em: 15 de out de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de set de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em: 03 de out de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.318/2010, Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília. Disponível em :
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm . Acesso em: 10 de out de 2020.

BRASIL. **Código Civil (1916)**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 01 de set de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 6.515/1977, Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 02 de set de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.278/1996, Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal, de 10 de maio de 1996**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 04 de set de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.971/1994, Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, de 29 de dezembro de 1994**. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18971.htm. Acesso em: 04 de set de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 11.924. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta, de 17 de abril de 2009**. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm. Acesso em: 06 de set de 2020.

BRASIL. Lei n.º 6.015. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 06 de set de 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.058. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 15 de set de 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.010. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de 26 de junho de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 20 de set de 2020.

BRASIL. Lei n.º 4.121. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, de 27 de agosto de 1962. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 06 de out de 2020.

BRASIL. Lei n.º 6.515. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 06 de out de 2020.

CARVALHO, Dimas. **Direito das Famílias.** - 6. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARDIN, Valéria. **Dano moral no direito de família.** - São Paulo: Saraiva, 2012. *On-line*. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600293>. Acesso em 03/11/2020.

DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria. **Lar: lugar de afeto e respeito.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 14 Dez. 1999. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/sociedade/2036-lar-lugar-de-afeto-e-respeito. Acesso em: 26 Ago. 2020.

DIAS, Maria. **Síndrome de alienação parental**. Revista do CAO Cível, ano 11, n. 15, p.46, Belém, janeiro/dezembro, 2009. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015\(5\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015(5).pdf) acesso em 16 de set de 2020

DINIZ, Maria. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família / Maria Helena Diniz. - 28. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria. **Curso de direito civil brasileiro** - São Paulo: Saraiva, 1989.

DINIZ, Maria. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. 1. ed. Fortaleza: Leis&Letra. 2019.

GAGLIANO, Pablo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: Direito de família - As famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo. **Novo curso de direito civil**, volume 3: responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. - 12. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Leandro. **Alienação Parental. A interferência na formação biopsicossocial de crianças e adolescentes**. *On-line*. Disponível em <https://ler.amazon.com.br/?asin=B07STK8JLR>. Acesso em 14/11/2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias** / Paulo Lôbo. - 10. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *On-line*. Disponível em <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:719243>. Acesso em 14/10/2020

MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** - 8. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTEIRO, Washington. **Curso de direito civil**. - São Paulo: Saraiva, 1989-1990.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional** - 12. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

RAMOS, Patrícia. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família** . - 2 ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil** - São Paulo: Saraiva, 1988-1989.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**: volume 6. - 28. ed. rev e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). - São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5 : - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

VENOSA, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, Coleção direito civil; v. 6. 2006.

ANEXO

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade

física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação